

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009

Os artigos 87.º e 88.º do Tratado da Comunidade Europeia regulam a atribuição de auxílios de Estado às empresas, de forma a tentar evitar distorções ao nível do mercado interno.

A política de concorrência da União Europeia, desenvolvida nesse âmbito, acolhe a existência de auxílios de Estado de reduzido valor que se considera não serem susceptíveis de afectar de forma significativa o comércio e a concorrência entre Estados membros.

Foi com este enquadramento que foi consagrada, através do Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, entretanto revogado, a regra *de minimis* que isentava este tipo de auxílio do dever de notificação prévia à Comissão Europeia, previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado da Comunidade Europeia.

Contudo, os Estados membros só podem conceder novos auxílios sem necessidade de comunicação prévia à Comissão Europeia, ao abrigo da excepção *de minimis*, designados auxílios *de minimis*, depois de terem verificado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios *de minimis* recebido pela empresa em causa nesse Estado membro durante o período que abrange o exercício financeiro em causa, bem como os dois exercícios financeiros anteriores, ultrapasse o limiar estabelecido no referido Regulamento.

De acordo com o que dispunha o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, o Estado membro podia proceder ao controlo da acumulação dos auxílios *de minimis* de duas formas alternativas:

Mediante obtenção da empresa beneficiária do auxílio *de minimis* de informações completas sobre outros auxílios *de minimis* recebidos nos três anos anteriores; ou

Através de um registo central dos auxílios *de minimis* atribuídos com informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos.

Neste contexto, foi decidido criar um registo central de auxílios *de minimis*, tendo sido cometida esta responsabilidade à ex-Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional, conforme despacho n.º 584/02/MEF, de 11 de Setembro de 2002.

O referido Regulamento (CE) n.º 69/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, vigorou até 31 de Dezembro de 2006, encontrando-se agora em vigor, desde 1 de Janeiro de 2007, um novo enquadramento sobre a matéria, previsto no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Também o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, dispõe que o controlo poderá ser efectuado mediante a obtenção, por parte da empresa em causa de uma declaração escrita ou através de um registo central de auxílios *de minimis*.

Considerando que os auxílios de Estado concedidos ao abrigo da regra *de minimis* tanto podem ser enquadrados ao abrigo de programas co-financiados por fundos comunitários, como por instrumentos da inteira responsabilidade do Estado Português, importa ter presente que o registo central extravasa o âmbito dos anteriores Quadros Comunitários de Apoio, bem como do Quadro de Referência Estratégico Nacional, de modo a observar os requisitos estabelecidos

no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Importa também ponderar a experiência acumulada no Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), no domínio da organização e manutenção de um registo central dos auxílios *de minimis*.

Importa por fim sublinhar, que a desejada utilidade e qualidade do registo central de auxílios *de minimis* depende em grande medida da capacidade e legitimidade do IFDR, I. P., em poder recolher informação de todos os organismos do Estado que concedem este tipo de auxílios às empresas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à criação de um registo central de auxílios *de minimis*, que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos por qualquer entidade nacional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

2 — Atribuir ao Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*, nos termos do citado Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

3 — Incumbir o IFDR, I. P., de estabelecer os elementos e os procedimentos necessários ao cumprimento das funções de controlo da atribuição dos auxílios *de minimis*, que consistem designadamente:

- a) Na definição da informação objecto de recolha;
- b) No estabelecimento dos procedimentos de comunicação das ajudas;
- c) Na elaboração e divulgação dos relatórios de actividade de controlo dos auxílios *de minimis*.

4 — Mandatar o IFDR, I. P., para implementar os procedimentos referidos no número anterior junto de todas as entidades responsáveis pela atribuição dos auxílios em causa e cuja colaboração se afigura indispensável para um funcionamento efectivo e eficaz deste registo.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 9/2009

Por ordem superior se torna público que o secretário-geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 2989, de 4 de Março de 2009, ter a República Italiana depositado, em 18 de Fevereiro de 2009, o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 19 de Junho de 1997.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000.